

LEI Nº. 1426, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a Instituição do Programa Família Acolhedora no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica instituído o Programa da “Família Acolhedora” sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, no âmbito do Município de Pato Bragado destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caracteriza-se risco social para fins do Programa criado por esta lei, a violação dos direitos fundamentais da criança, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, em especial, à convivência familiar.

Art. 2º O programa “Família Acolhedora” consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar devidamente autorizado por termo de guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 3º São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório e excepcional por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - providenciar abrigo em ambiente adequado para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados;

III - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

IV - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VI - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

VII - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua

guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II - ser residente no Município de Pato Bragado, a pelo menos 2 (dois) anos;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - demonstrar disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor as crianças e adolescentes;
- VI - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude;

Parágrafo único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 5º Compete ao Executivo, através de equipe da Secretaria da Assistência Social:

- I - elaborar parecer psicossocial, selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão credenciados como “Família Acolhedora”;
- II - preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à “Família Acolhedora”;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na “Família Acolhedora”, por meio de visitas domiciliares e orientação psicossocial;
- IV - acompanhar sistematicamente a “Família Acolhedora”;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reinserção familiar;
- VI - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos monitorados ou o adolescente colocado na “Família Acolhedora” nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º A permanência da família ou indivíduo credenciado como “Família Acolhedora” no programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - cumprimento rigoroso de seus deveres de “Família Acolhedora” nos termos da legislação aplicável e termo de compromisso e da decisão que lhe atribui a guarda;
- II - frequência assídua às atividades do programa de acompanhamento das “Famílias Acolhedoras”, respeitando o limite de faltas estabelecido previamente;
- III - atendimento a todas as convocações feitas pela equipe técnica ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV - apresentação quando solicitado de documentos relevantes para a avaliação de desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua matrícula, acompanhamento e progressão escolar;

V - preservação da criança ou adolescente sob sua guarda de toda forma de negligência e exposição à situação de risco pessoal e social;

VI - oferecimento à criança ou adolescente de cuidados e proteção necessários ao seu desenvolvimento psicossocial;

VII - não utilização de declaração falsa ou de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 7º O acolhimento temporário de crianças ou adolescentes terá duração máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prolongado mediante parecer e avaliação criteriosa da equipe técnica competente.

§ 1º A prorrogação ou término do acolhimento somente se dará por determinação judicial.

§ 2º No decorrer do acolhimento deverá haver preparação da “Família Acolhedora” e da criança ou adolescente, para o desligamento, de acordo com o caso.

Art. 8º As “Famílias Acolhedoras” independentemente de sua condição social, tem garantia do recebimento de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - no caso de acolhimento por tempo inferior a 01 (um) mês, será concedido subsídio sob a forma de gêneros alimentícios, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente acolhido;

II - nos acolhimentos por tempo superior a 01 (um) mês, será concedido subsídio financeiro para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo, vestuário e outras necessidades eventuais da criança ou adolescente, em valor de até 01 (um) salário mínimo, por criança ou adolescente.

Parágrafo único. O valor do subsídio financeiro e a entrega de gêneros alimentícios será determinado pela equipe da Secretaria de Assistência Social responsável pelo programa no momento do acolhimento.

Art. 9º A desistência do programa por parte da “Família Acolhedora” poderá ocorrer a qualquer tempo devendo ser comunicado a equipe técnica responsável, a qual informará o desligamento ao Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A desistência deverá ser planejada visando o bem estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação deste programa correrão a conta de dotações junto ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir um **crédito adicional especial** junto ao Orçamento do Exercício

de 2014, até a importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para suporte das despesas no corrente ano, obedecendo à seguinte classificação:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.012 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

08.243.1500.6.002 – Serviço de Acolhimento Institucional

33.90.48.00 – 5604 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Fonte: 000.01.07.00.00 - Recursos Ordinários (Livres)R\$ 7.500,00

33.90.48.00 – 5605 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Fonte: 505-99-99-00-00 – Royalties Tratado de Itaipu Binacional.....R\$ 7.500,00

Art. 11. Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial aberto no Art. 10, desta Lei, de acordo com o Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são provenientes **anulação parcial** das dotações orçamentárias - 02.000 – Poder Executivo – 02.012 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – 08.243.1500.6.002 – Serviço de Acolhimento Institucional:

I - 3.3.71.70 – 4512 – Rateio pela Participação em Consórcio Público

Fonte: 000.01.07.00.00 - Recursos Ordinários (Livres)R\$ 7.500,00;

II - 3.3.71.70 – 4513 – Rateio pela Participação em Consórcio Público

Fonte: 505-99-99-00-00 – Royalties Tratado de Itaipu Binacional.....R\$ 7.500,00.

Art. 12. A descrição da Ação 02.012 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – 08.243.1500.6.002 – Serviço de Acolhimento Institucional, do Anexo I da Lei nº. 1.350, de 26 de junho de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, passa a ser: - Manutenção dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social

Art. 13. Fica o executivo municipal, autorizado a efetuar os ajustes que se fizerem necessários nos Anexos III da Lei nº. 1.380, de 03 de dezembro de 2013 - Plano Plurianual 2014/2017 e no Anexo I da Lei nº. 1.350, de 26 de junho de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2014.

ARNILDO RIEGER
Prefeito do Município